



Número: **1003015-74.2023.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.926.601,41**

Processo referência: **0032544-52.2011.8.11.0041**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO RECURSAL - ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário nº 92/2011, 0032544-52.2011.8.11.0041, Códigos 736142 e 12619116, Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá - Objeto: SIMP 002193-023/2011, fraudes em processos de licitação no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), unidade de Mato Grosso - Objeto do recurso: reforma da decisão que indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens**

Cautelar Inominada n.º 0032137-46.2011.8.11.0041, Código 735750

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESPOLIO DE HOMERO ALVES PEREIRA (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
MARILENE MENDES DA SILVA (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
JULIANO MUNIZ CALCADA (AGRAVANTE)	

	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
OTAVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
IRENE ALVES PEREIRA (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
NORMANDO CORRAL (AGRAVANTE)	
	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS (ADVOGADO) FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	

Outros participantes

JOSE ANTONIO DE AVILA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE GERALDO DE VASCONCELOS BARACUHY (TERCEIRO INTERESSADO)	
JULIANO MUNIZ CALCADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LEON ENRIQUE KALINOWSKI OLIVERA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO ALVES DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LK EDITORA E COMERCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
NATALINO MARCIO VIANA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
OTAVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVANO CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TEXTO & MIDIA COMUNICACAO E EDITORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

VERA LUCIA SAMPAIO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO TEIXEIRA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
DALVINA ALMEIDA RIOS VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLOVIS ANTONIO PEREIRA FORTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CICERO RAINHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
180924185	31/08/2023 19:55	Conhecido o recurso de NORMANDO CORRAL - CPF: 286.226.776-72 (AGRAVANTE) e provido	Acórdão	Acórdão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1003015-74.2023.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Dano ao Erário]

Relator: Des(a). MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA]

Parte(s):

[VALBER DA SILVA MELO - CPF: 516.916.122-00 (ADVOGADO), NORMANDO CORRAL - CPF: 286.226.776-72 (AGRAVANTE), ANTONIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA - CPF: 345.997.201-78 (AGRAVANTE), HOMERO ALVES PEREIRA - CPF: 726.065.098-20 (AGRAVANTE), IRENE ALVES PEREIRA - CPF: 306.941.599-72 (AGRAVANTE), OTAVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES - CPF: 141.600.481-53 (AGRAVANTE), JULIANO MUNIZ CALCADA - CPF: 846.139.551-49 (AGRAVANTE), MARILENE MENDES DA SILVA - CPF: 370.509.406-82 (AGRAVANTE), FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - CPF: 001.963.851-56 (ADVOGADO), MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - CPF: 039.654.041-48 (ADVOGADO), IRENE ALVES PEREIRA - CPF: 306.941.599-72 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ESPOLIO DE HOMERO ALVES PEREIRA (AGRAVANTE), CICERO RAINHA DE OLIVEIRA - CPF: 139.523.311-04 (TERCEIRO INTERESSADO), CLOVIS ANTONIO PEREIRA FORTES - CPF: 395.866.931-04 (TERCEIRO INTERESSADO), DALVINA ALMEIDA RIOS VIEIRA - CPF: 568.302.381-53 (TERCEIRO INTERESSADO), FLAVIO TEIXEIRA DUARTE - CPF: 883.222.031-87 (TERCEIRO INTERESSADO), VERA LUCIA SAMPAIO LEITE - CPF: 032.688.021-68 (TERCEIRO INTERESSADO), TEXTO & MIDIA COMUNICACAO E EDITORA LTDA - CNPJ: 38.021.333/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO), SILVANO CARVALHO - CPF: 699.594.801-78 (TERCEIRO INTERESSADO), OTAVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES - CPF: 141.600.481-53 (TERCEIRO INTERESSADO), NATALINO MARCIO VIANA DA COSTA - CPF: 396.480.281-68 (TERCEIRO INTERESSADO), LK EDITORA E COMERCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA - CNPJ: 02.327.950/0001-50 (TERCEIRO INTERESSADO), FRANCISCO ALVES DE SA - CPF: 023.498.687-53 (TERCEIRO INTERESSADO), FUNDACAO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CNPJ: 00.531.541/0001-46 (TERCEIRO INTERESSADO), LEON ENRIQUE KALINOWSKI OLIVERA - CPF: 282.061.008-06 (TERCEIRO INTERESSADO), JULIANO MUNIZ CALCADA - CPF: 846.139.551-49 (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE GERALDO DE VASCONCELOS BARACUHY - CPF: 141.317.904-59 (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE ANTONIO DE AVILA - CPF: 007.918.571-15 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-48 em 31/08/2023 22:43:50

Número do documento: 23083119553024000000178660594

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083119553024000000178660594>

Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO - 31/08/2023 19:55:30

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **A UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/1992 – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.230/2021 – INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA LEI N.º 14.230/2021 AFASTADA – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO – TEMA N.º 1.119/STF – *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 14.230/21, por esvaziamento do conteúdo e alcance da norma constitucional, porquanto, ainda que a persecução da improbidade administrativa possua aspiração moral e real da coletividade, tal não se equipara a direito fundamental de qualquer ordem ou grandeza.

2. A reforma promovida pela lei mencionada não gerou a revogação do combate à improbidade administrativa, mas, tão somente, fixou novos parâmetros para a sua concretização e persecução judicial, ainda que mediante regras garantistas que possam tornar mais dificultosa a apuração de ilícito desta natureza.

3. Por adotar expressamente os princípios do direito administrativo sancionador, bem como por integrar o sistema punitivo estatal, as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas de forma retroativa quando benéficas ao réu, a teor do disposto no artigo



5º, inciso XL, da Constituição da República.

4. Com as modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir a demonstração do *periculum in mora* para o decreto de indisponibilidade de bens, aplicável aos recursos pendentes de julgamento, em observância ao Tema n.º 1.199, do STF.

5. Na hipótese, a decisão proferida na vigência da redação legal anterior fundou-se apenas na existência de indícios de ato ímprobo, sem referência ao perigo na demora.

6. Não demonstrado nos autos de origem que a parte agravante está se desfazendo do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário, incabível a indisponibilidade de bens.

7. Decisão reformada. Recurso provido.

RELATÓRIO:

Egrégia Câmara:

Trata-se de “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO RECURSAL”, interposto por NORMANDO CORRAL E OUTROS, contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, nos autos de n.º 0032544-52.2011.811.0041, em trâmite perante a Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, MT, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92 (ID. 107865398 – processo n.º 0032544-52.2011.811.0041):

“Vistos.



Trata-se de ***Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Ressarcimento ao Erário e Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens*** proposta pelo **Ministério Público do Estado De Mato Grosso** em face de **Francisco Alves de Sá e Outros**.

No Id. 69361181 os requeridos Normando Corral, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Otávio Bruno Nogueira Borges; Irene Alves Pereira; Juliano Muniz Calçada, Marilene Mendes da Silva e Espólio de Homero Alves pereira, pugnaram pela aplicação da prescrição intercorrente, assim como pleitearam o pedido de levantamento de indisponibilidade.

Considerando que a Lei 14.230/2021 suprimiu a fase de recebimento da inicial, foi determinada a citação dos demandados (Id. 72223912 - Pág. 1).

Os requeridos Fernando Antônio de Souza Bemerguy, José Geraldo de Vasconcelos Baracuhy e José Antônio de Avíla pleitearam a reiteraram o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (Id. 77438967, Id. 78770151, Id. 79004309).

O Ministério Público postulou a pesquisa de certidão de óbito dos demandados Leon Enrique Kalinowski Oliveira e Francisco Alves de Sá (Id. 79373744). Além disso, manifestou de forma contrária aos pedidos de levantamento de indisponibilidade e reconhecimento da prescrição intercorrente (Id. 79417546).

Apresentaram contestação Ronaldo Pereira de Souza, Geraldo Gontijo Ribeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso-SENAR/MT e Texto, mídia, Comunicação e Editora Ltda e IdelsonAlan Santos (Id. 80457463, Id. 80813650, Id e Id. 104274368)

Acostou-se aos autos a certidão de óbito do demandado Francisco Alves de Sá (Id. Num. 80887680 - Pág. 1), tendo o Ministério Público pleiteado a intimação do causídico do *de cujus* para aportar aos autos informação sobre eventual abertura de inventário.

O demandado Flávio Teixeira Duarte pugnou pelo levantamento de indisponibilidade e subsidiariamente pela suspensão do processo até a citação do espólio do demandado falecido (Id. 83832213).



É a síntese.

DECIDO.

1. Levantamento de indisponibilidade:

Em que pese os argumentos trazidos pelos demandados, entendo que os pedidos de levantamento da indisponibilidade não comportam acolhimento.

Isso porque, a Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida (art. 16, §3º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantenho imutável o seu patrimônio legítimo^[1].

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de



princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No âmbito da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2].

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3].

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4] (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

No âmbito interno, a Lei de improbidade administrativa se propôs a efetivar os esforços da comunidade internacional para que os Estados adotassem mecanismos eficazes para a recuperação dos ativos desviados nos casos de corrupção. Isso porque a recuperação do produto ou proveito da corrupção encontra óbice na seara do confisco criminal, seja em razão do elevado encargo probatório para uma condenação, seja porque a morte, a fuga ou a inimputabilidade superveniente do agente, em razão de doença grave, por exemplo, são causas que impedem à formação da culpa e, conseqüentemente, a constituição de um título criminal apto a sustentar o confisco definitivo.



Sob essa perspectiva, a ação de improbidade administrativa possui como vocação primeira a recuperação dos ativos desviados por atos de corrupção, cuja efetividade é garantida pela indisponibilidade liminar de bens. O perdimento civil pela extinção de domínio, previsto em outros países como mecanismo de recuperação de ativos desviados, não foi regulamentado no âmbito interno (projeto de lei 3.855/2019).

A reflexão que se propõe diz respeito à compatibilidade da norma infraconstitucional (art. 16, §3º da LIA), que impôs a necessidade de demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da indisponibilidade de bens nas hipóteses de *enriquecimento ilícito* e *dano ao erário* (arts. 9º e 10 da LIA) com a Constituição Federal (art. 37, §4º). Além disso, se a exigência do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade nas hipóteses de *enriquecimento ilícito* e *dano ao erário* (arts. 9º e 10 da LIA) estaria em sintonia com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, 2003, art. 51), bem como com norma infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (CPP, art. 126).

1.1. Inconstitucionalidade: Violação aos Arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal:

Pode-se argumentar que a alteração legislativa, ao exigir a demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens dos réus na seara da improbidade administrativa teve como base constitucional o princípio da **presunção de inocência** (CF, art. 5º, inciso LVII). Sob essa perspectiva, a limitação imposta ao direito de propriedade de um cidadão presumidamente inocente só se justificaria quando demonstrado no caso concreto o risco de dilapidação patrimonial.

Em contraposição, o princípio constitucional do devido processo legal impõe ao estado-juiz a adoção de medidas eficazes para a tutela do direito violado (CF, art. 5º, LIV). A sanção de perda de bens (CF, art. 5º, XLVI, b) e a medida cautelar de **indisponibilidade** para tornar efetiva a reparação de dano ao erário na improbidade administrativa são previstas constitucionalmente^[5].



Havendo colisão entre princípios constitucionais, o método da ponderação desenvolvido por Robert Alexy deve ser utilizado com a finalidade de buscar o direito fundamental que deve ceder quando em colisão com outro. Ao refletir sobre o tema, Luís Roberto Barroso afirma que a técnica da ponderação se divide em três etapas:

Na primeira, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas, os quais não se pode superar pela subsunção; na segunda, deve examinar os fatos e as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; na terceira fase haverá a decisão. Os diferentes grupos de normas e a repercussão do caso concreto serão examinados em conjunto para apurar os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos da disputa para se chegar à norma que prevalecerá.^[6]

No caso retratado, os fatos e as circunstâncias concretas e a sua interação com os demais elementos normativos apontam para o maior peso do princípio do devido processo legal, sob o enfoque da efetividade da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e **dano ao erário** (art. 10) são elementos característicos de **corrupção**^[7]. Sem dúvida, a hipótese mais maléfica de ato de improbidade administrativa é o que configura enriquecimento ilícito e dano ao erário praticado sob a perspectiva da conduta funcional desonesta. A gravidade dessa conduta enseja inclusive inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90^[8]).

A Constituição Federal impõe uma diretriz normativa ao legislador ordinário no que tange às medidas cautelares destinadas a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, no sentido de que elas devam ser **efetivas** para a salvaguarda do patrimônio público (art. 37, §4º, da CF). Aqui, o devido processo legal, sob o prisma de uma jurisdição efetiva, é reforçado por um comando constitucional expresso, o que eleva a preponderância de tal princípio.

Leonardo Greco^[9], sobre a efetividade do processo, nos ensina que:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.



A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

O reconhecimento da força normativa da constituição[10] é característica do constitucionalismo moderno, sendo a efetividade da norma constitucional um princípio específico de sua interpretação. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a **efetividade** da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela permita a atuação da vontade constitucional[11].

Em substância, a força normativa e vinculante da norma constitucional tem o efeito de impedir que normas infraconstitucionais esvaziem o seu conteúdo e alcance.

Além disso, o fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame[12]. No julgamento ADInMC 223/DF, Rel. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a MP 173/90, que vedava a concessão de liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares, bem como proibia a execução das sentenças proferidas em tais ações antes de seu trânsito em julgado, era constitucional, julgando, portanto, improcedente os pedidos vertidos na ação direta. Inobstante a isso, apontou a Suprema Corte que a decisão não prejudicaria o exame judicial em cada caso concreto acerca da constitucionalidade da norma, que poderia ser afastada sempre que as limitações pudessem comprometer à plenitude da jurisdição.

A exigência da comprovação do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que configurem corrupção *lato sensu* e se trate de produto ou proveito do ato, retira a efetividade do processo para a reparação dos danos ao erário, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVII), e ao comando inserto no art. 37, §4º, da Constituição Federal, esvaziando à diretriz constitucional de enfrentamento à corrupção, instrumentalizada em tratados internacionais sobre



a temática e em normas infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (art. 126 do CPP).

Apontadas às razões pelas quais se conclui ser inconstitucional a norma nas hipóteses de desvio funcional que configure corrupção *lato senso*, impende aferir se essa interpretação não poderia afrontar o princípio constitucional da não culpabilidade.

No ponto, é imperioso anotar que as severas consequências de uma limitação ao direito de propriedade na fase inicial do processo, sem a demonstração de um ato concreto de dilapidação patrimonial, em possível colisão com os princípios constitucionais da não culpabilidade e da proporcionalidade, foram balanceadas com as novas disposições da Lei de Improbidade. Com efeito, a reforma legal estabelece que a indisponibilidade recairá apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A norma preconiza ainda que a ordem deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, admitir-se-á o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. Além disso, a novel legislação determina que se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, bem como a sua decretação sobre bem de família. Por fim, admite-se ao réu substituir a indisponibilidade por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (LIA, art. 16, §§ 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14).

Portanto, na ponderação entre o **princípio da não culpabilidade** - sob o enfoque da mínima intervenção no patrimônio do réu -, com o **princípio do devido processo legal** - sob o enfoque de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva com vistas à salvaguarda do patrimônio público nos casos de corrupção -, deve prevalecer o segundo princípio constitucional.

O sopesamento dos fatos e das circunstâncias no caso concreto e a sua



inteiração com os demais elementos normativos, mormente a expressa cláusula constitucional de efetividade das medidas necessárias ao ressarcimento, de um lado, e a observância legal à proporcionalidade nos meios para alcançá-la, do outro, permite-nos dar prevalência ao princípio do devido processo legal, sem sacrificar o primeiro. Portanto, para a **indisponibilidade de bens que são produto ou proveito de atos que configurem corrupção lato sensu**, o *periculum in mora* deve ser presumido, sob pena de ofensa às normas constitucionais citadas.

1.2. Colisão com Tratados Internacionais:

Na seara internacional, o Brasil é signatário de diversos instrumentos nos quais se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável de 2015[13], subscrita pelo Estado brasileiro, solicita a todos os Estados que reduzam substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas e **recuperem os ativos roubados até 2030**.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados na Agenda 2030, há o de número 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Para o alcance desse objetivo, traçou-se como meta reduzir significativamente os fluxos financeiros, **reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados** e combater todas as formas de crime organizado, além de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas (16.4 e 16.5).

Da mesma forma, no âmbito interamericano, na 8ª edição da Cúpula das Américas[14], realizada no em 2018, em Lima, no Peru, os líderes divulgaram uma carta compromisso cujo principal ponto é o combate à corrupção nos países do continente. No documento, destacou-se que “*a corrupção debilita a governabilidade democrática e a confiança dos cidadãos nas instituições e tem um impacto negativo no gozo efetivo dos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável das populações do Hemisfério*”. Entre os compromissos assumidos pelos países signatários está o de “*impulsionar a adoção ou o fortalecimento de medidas por meio das instituições competentes para permitir o bloqueio, a extinção de domínio e o confisco de ativos derivados da corrupção*[15]”.

Em âmbito global, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE[16], da Convenção das Nações Unidas Contra o



Crime Organizado Transnacional[17] (Convenção de Palermo, 2000) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[18] (Convenção de Mérida, 2003). No âmbito interamericano, o País é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção[19] (Convenção de Caracas 1996).

Em todos esses instrumentos internacionais e transnacionais, **o Brasil se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados**. Como assentado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A relação entre o direito interno e o internacional enseja discussões há muito conhecidas. Quando for o caso de suposta incompatibilidade, cumpre mencionar duas clássicas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo. Para os dualistas, não se vislumbra o conflito, porquanto o direito internacional e o interno possuem fontes distintas e são ordenamentos independentes entre si. No monismo, tem-se a unidade entre ambos os ordenamentos jurídicos e, em caso de conflito, deve prevalecer à norma internacional[20].

No que se refere à colisão jurídica dos tratados internacionais em face de normas de direito interno, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, assentou as premissas de que (i) tratados internacionais são espécies normativas infraconstitucionais distintas e autônomas, as quais não se confundem com normas federais, tais como decretos-legislativos, decretos executivos, medidas provisórias, leis ordinárias ou leis complementares e (ii) a Carta Federal não respalda o paradigma dualista; de outro lado, alegou-se existir paridade normativa entre atos internacionais e leis infraconstitucionais de direito interno, resolvendo-se as antinomias entre essas normas pelo critério cronológico ou da especialidade e ressaltando-se os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020).

Os tratados internacionais sobre corrupção não se confundem com os pactos internacionais sobre a proteção aos direitos humanos[21]. A correlação entre a corrupção e violações aos direitos humanos é manifesta, porque a prática impacta severamente nos direitos das pessoas mais vulneráveis, como moradia, educação, saúde, dentre outros direitos básicos. Contudo, essa correlação não eleva os tratados de combate à corrupção a categoria de tratados de proteção aos direitos humanos. Por isso, às normas internacionais sobre o tema não se aplicam às disposições do art. 5º, §§2º e 3º da CF.

Havendo paridade normativa entre as normas internacional e interna, pela



corrente monista, adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[22], a antinomia deve ser resolvida pelos critérios tradicionais, ressalvadas às hipóteses em que o direito interno confere prevalência à norma internacional. É a hipótese, por exemplo, do art. 178 da Constituição Federal e ao art. 98 do CTN. Em relação à primeira, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (TEMA 10).* Em relação à norma tributária, a Suprema Corte manifestou-se no precedente citado acima (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020), no sentido de que o art. 98 do CTN, de modo legítimo, atribui precedência aos tratados ou convenções internacionais em matéria tributária e estabelece, em virtude do critério da especialidade, a suspensão provisória da eficácia e da aplicabilidade do ordenamento positivo interno.

Há de se observar, contudo, a introdução de uma nova regra dessa natureza, o art. 13 do CPC/15, segundo a qual “*a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte*”. Em outras palavras, o legislador ordinário previu que as normas processuais brasileiras deverão reger a jurisdição civil, salvo disposição expressa em sentido contrário contida em norma internacional a que o Brasil tenha aderido[23].

Sob essa perspectiva, norma **processual** interna não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais, sob pena de prevalência do segundo. Especificamente nos casos de **corrupção**, o Brasil é signatário de diversos pactos que impõe ao País o dever de combatê-la e adotar meios eficazes para recuperar os ativos desviados. Como ressalvado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental do pacto o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A regra disposta no art. 16, §3º, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.210/2021, que trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, possui **natureza processual** e, portanto, não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Na hipótese de colisão, o direito interno conferiu prevalência à norma internacional (art. 13 do CPC). Dessa forma, nas hipóteses de indisponibilidade de bens que são produto ou proveito de atos de corrupção, o *periculum in mora* deve ser afastado, prevalecendo-se à norma internacional citada.



1.3. Colisão com o Código de Processo Penal:

A integridade do sistema jurídico interno pressupõe harmonia entre as normas de igual hierarquia que possuem a mesma matriz axiológica.

A Lei de Improbidade Administrativa, inobstante possuir caráter civil, integra o microssistema do direito administrativo sancionador[24], ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Na seara criminal, o arresto e sequestro de bens, destinados a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*.

O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

A lógica aplicada na seara criminal deve ser seguida no âmbito cível, ao menos quando se tratar de atos de improbidade que configuram **corrupção**, sob pena de disfuncionalidade do sistema normativo e ofensa à própria isonomia.

A perda do acréscimo patrimonial indevido e a reparação dos danos não se constituem propriamente sanção, mas retorno ao *status quo*, possuindo prevalência sobre a esfera privada, por se tratar de ofensa ao patrimônio público, devendo ter tratamento processual equânime nos âmbitos processual civil e penal. E, uma vez que a norma processual penal está mais alinhada com as diretrizes constitucionais e internacionais sobre tema, deve servir de paradigma normativo para os casos análogos. Vale dizer, a Constituição Federal, por força de sua unidade, impõe que, na colisão entre as normas inferiores de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico, prevaleça a que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força



normativa e vinculante.

1.4. Conclusão do tópico sobre a indisponibilidade de bens:

Em conclusão, a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de **corrupção** esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso LIV, art. 37, §4º, da Constituição Federal. Colide, ainda, com os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e com o próprio art. 126 do Código de Processo Penal brasileiro.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros, a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Com efeito, a revolução tecnológica iniciada no século XX, e ainda em curso, possibilitou fluidez ao capital, facilitando a circulação do dinheiro pelo mundo por meio de transações, cujo rastreamento é complexo, sendo imperiosa a adoção de medidas processuais eficazes para resguardar a efetividade da norma constitucional, com vistas a ressarcir o patrimônio público lesado.

Dessa forma, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito e com dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) característicos de conduta funcional que configure atos de corrupção *lato sensu*, a exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens que **constituam o produto ou proveito da infração improba deve ser afastada**, por contrariar a Constituição Federal, os tratados internacionais sobre o tema dos quais o Brasil é signatário e o art. 126 do Código de Processo Penal.



No caso concreto, **sem qualquer juízo de valor meritório quanto à culpa dos requeridos**, verifico que a causa de pedir na petição inicial aponta para a prática pelos réus, em tese, de atos de **corrupção** que configuram enriquecimento ilícito e danos ao erário.

Destarte, segundo a narrativa do *Parquet* na petição inicial, os demandados associaram-se de forma estável e permanente com propósito de fraudar procedimentos licitatórios, mediante direcionamento em favor de empresas determinadas, além da prática de sobrepreço dos serviços licitados, além de concorrer para a indevida dispensa de licitações, por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, criado pela Lei nº 8.315/1991 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 566/1992.

Pela prática, em tese, desse ato ímprobo, o autor busca a condenação dos demandados pelo ato de improbidade previsto no art. 9º, incisos I e XI, art. 10, inciso I e VIII, e art. 11, incisos I e II, todos da Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, reconhecendo a incompatibilidade do art. 16, §3º, da LIA, com os arts. 5º, inciso LIV e 37, §4º, da Constituição Federal, **declaro a inconstitucionalidade** *incidenter tantum* da norma quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens. **Reconheço**, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção. **Prepondo**, por fim, à norma do art. 126 do CPP sobre a do art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, porque na colisão entre as normas infraconstitucionais de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico deve prevalecer aquela que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

2. Suspensão Morte:

Nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, com o falecimento do requerido **Francisco Alves de Sá**, o autor será intimado para promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que o Juízo designar, sendo de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Assim, **FIXO o prazo de 02 (dois) meses para que o autor promova a citação do respectivo espólio.**



3. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

i) DECLARO a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*, por retirar a efetividade dos comandos constitucionais.

ii) Reconheço, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção, a qual impõe como princípio fundamental a recuperação dos ativos desviados pelo País signatário, o que é incompatível com medidas processuais que mitiguem a sua efetividade.

iii) Adoto como paradigma normativo para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*, o art. 126 do Código de Processo Penal, afastando a exigência do *periculum in mora*, em atenção à integridade do sistema processual, a isonomia e as balizas constitucionais e internacionais sobre a temática, reconhecendo-o como presumido.

iv) Suspendo o processo em razão do falecimento do demandado **Francisco Alves de Sá**. Assim, **INTIME-SE novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o inventariante do espólio de Francisco Alves de Sá**.

v) Ante o Princípio da Cooperação (art. 5º, CPC), **INTIME-SE, ainda, os causídicos que representavam o *de cujus* para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o inventariante do respectivo espólio ou os seus respectivos herdeiros**, a fim de que seja promovida a habilitação.

vi) Uma vez indicados, **CITEM-SE o inventariante e/ou herdeiros para que, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil**, pronunciem-se no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, inclusive, manifestação de ciência quanto à sentença proferida nos presentes autos.



vii) Em atenção à manifestação de Id. 79373744, PROCEDO neste ato com a juntada da certidão de óbito do demandado Leon Enrique Kalinowski Olivera, obtida via Sistema CRC-JUD. **INTIME-SE a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, sem contagem em dobro, por se tratar de prazo judicial, ora fixado por este Juízo para a prática do ato.

Registro, por fim, que as preliminares de prescrição serão analisadas por ocasião da decisão saneadora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 20 de Janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito”.

Aduz a parte agravante que a decisão *a quo* é nula, por ausência de fundamentação, tendo em vista que o magistrado singular utilizou-se “(...)apenas e tão somente de elementos doutrinários e legais [“genéricos”], sem correlacioná-los ao caso concreto: a decisão recorrida está fundamentada – exclusivamente – na inconstitucionalidade do art. 16, §3º, da Lei Federal 8.429/1992, na incompatibilidade com a Convenção de Mérida e, por fim, na incidência do art. 126 do Código de Processo Penal”, o que, no seu entender, não evidencia a motivação do ato quanto aos argumentos delineados na petição pela qual pleiteou o levantamento da indisponibilidade dos bens.

Sustenta que não está presente a probabilidade do direito na decisão que manteve o bloqueio dos bens dos agravantes, pois a investigação criminal que embasou a ação penal, cujas provas foram compartilhadas com a demanda de origem, foi anulada.

Afiança, ainda, que o SENAR, por ser uma entidade privada, não se submete à lei de licitações e, em consequência, à lei de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, § 6º e § 7º, da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/21.

Argumenta, ademais, a ausência de requisitos para a



indisponibilidade de bens, uma vez que a partir das alterações promovidas na Lei de Improbidade pela novel legislação, passou-se a exigir a demonstração do risco concreto e não mais o perigo abstrato ou implícito.

Pontua, à vista disso, que “o deferimento da medida de forma irrestrita, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, não é mais possível”.

Consigna, outrossim, que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, pois o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, é categórico ao estabelecer que as penalidades e a indisponibilidade de bens, no caso de ato ímprobo, serão fixados na forma e gradação previstas em lei, o que demonstra a valorização da discricionariedade legislativa pelo texto constitucional.

Apregoa que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989 (Tema n.º 1.199), deve ser observado com relação ao pedido de indisponibilidade de bens.

Por essas razões, requer (ID. 158353195):

“A. Seja deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para suspender a decisão agravada, sobrestando, ainda, a indisponibilidade de bens dos agravantes, ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* concreto, para afastar a inconstitucionalidade do art. 16, §3º da Lei 8.429/21992, com a redação dada pela Lei Federal 14.230/2021, afastar a prevalência do Convenção de Mérida sobre a referida norma de Improbidade e afastar a incidência do art. 126 do Código de Processo Penal ao caso;

B. No mérito, seja o recurso provido em sua integralidade para a reforma da decisão atacada, afastando a indisponibilidade dos bens;

C. Caso não se entenda pelo pleiteado acima, restando mantida a decisão recorrida, a encampar a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, que seja lavrado acórdão nesse sentido e remetido os autos ao órgão especial deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 da Constituição da República c/c Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID. 158871651).



Nas contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO pugna pelo não provimento do recurso (ID. 165797668).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se “pelo **desprovimento** do agravo” (ID. 168387162).

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO DA RELATORA:

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de “**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO RECURSAL**”, interposto por NORMANDO CORRAL E OUTROS, contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, nos autos de n.º 0032544-52.2011.811.0041, em trâmite perante a Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, MT, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Extrai-se dos autos de origem que a parte agravada ajuizou “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**”, em desfavor de LEON HENRIQUE KALINOWSKI OLIVEIRA, IDELSON ALAN SANTOS, FRANCISCO ALVES DE SÁ, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA BEMERGUY, JOSÉ GERALDO VASCONCELOS BARACHUY, RONALDO PEREIRA DE SOUZA,



NORMANDO CORRAL, ANTÔNIO CARLOS CARBALHO DE SOUZA, OTÁVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES, IRENE ALVES PEREIRA, MARILENE MENDES DA SILVA, SILVANO CARBALHO, CÍCERO RAINHA DE OLIVEIRA, LUCIANO ALVES, CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA FORTES, FLÁVIO TEIXEIRA DUARTE, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALVES, ALVINA ALMEIRA RIOS VIEIRA, NATALINO MÁRCIO VIANA DA COSTA, VERA LÚCIA SAMPAIO LEITE, JULIANO MUNIZ CALÇADA, JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA, GERALDO CONTIJO RIBEIRO, HOMERO ALVES PEREIRA, LK EDITORA E COMÉRCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA, TEXTO E MÍDIA EDITORA DE COMUNICAÇÃO LTDA e FUBRAS – FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, com vista à condenação destes nas sanções do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, incisos I e XI, 10, incisos I e VIII e 11, incisos I e II, todos da referida norma (ID. 62027886 – pág. 04/165 – processo n.º 0032544-52.2011.811.0041).

A demanda foi inicialmente proposta perante a Seção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso e foi posteriormente redistribuída à Justiça Comum Estadual, por força do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda de origem (ID. 62028579 – pág. 51/60 – processo n.º 0032544-52.2011.811.0041).

Verifica-se, ainda, que além da ação de improbidade, foi ajuizada, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma “**MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E INDISPONIBILIDADE DE VALORES**” (ID. 62061253 – autos de n. 0032137-46.2011.811.0041), na qual foi deferida a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos agravantes, cujo dispositivo foi lançado nos seguintes termos (ID. 62061254 – pág. 160/203, ID. 62061258 – pág. 02/03 – autos de n.º 0032137-46.2011.811.0041):

“(…)Isto posto, defiro a medida cautelar de indisponibilidade de bens Imóveis e móveis (veículos) dos réus LEON HENRIQUE KALINOWSKI OLIVEIRA, IDELSON ALAN SANTOS, FRANCISCO ALVES DE SÁ, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA BEMERGUY, JOSÉ GERALDO VASCONCELOS BARACHUY, RONALDO PEREIRA DE SOUSA, NORMANDO CORRAL, ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA, OTÁVIO BRUNO NOGUEIRA BORGES, IRENE ALVES PEREIRA, MARILENE MENDES DA SILVA; SILVANO CARVALHO, CÍCERO RAINHA DE OLIVEIRA, LUCIANO ALVES, CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA FORTES, FLÁVIO TEIXEIRA DUARTE, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALVES, DALVINA ALMEIDA RIOS VIEIRA, NATALINO MÁRCIO VIANA DA COSTA, VERA LÚCIA SAMPAIO LEITE,



JULIANO MUNIZ CALÇADA, JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA, GERALDO CONTIJO RIBEIRO, LK EDITORA E COMÉRCIO DE BENS EDITORIAIS E AUTORAIS LTDA (CNPJ 02.327.950/0001-50), TEXTO E MÉDIA EDITORA DE COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ no 38.021.333/0001-70) e FUBRAS – FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (CNPJ no 00.531.541/0001-46), no valor suficiente para o ressarcimento integral do dano, em tese, causado (R\$ 9.923.601,41)”.

No curso da instrução processual, sobreveio a vigência da Lei n.º 14.230/2021, que promoveu diversas alterações na Lei n.º 8.429/92, o que ensejou os pedidos de aplicação retroativa dos novos dispositivos legais e o levantamento das constrações pela parte agravante (ID. 69361181 – processo n.º 0032544-52.2011.811.0041), o qual foi indeferido pelo juízo *a quo*, nos termos da decisão transcrita no relatório.

Com essas considerações passo à análise das insurgências recursais.

Inicialmente, mister destacar que, à vista dos limites estreitos do Agravo de Instrumento, a apreciação recursal limita-se ao acerto, ou não, da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Do exame dos autos de origem, em especial da medida cautelar n.º 32137-46.2011.811.0041, colhe-se que a medida de indisponibilidade de bens foi deferida com base no disposto no artigo 7º, da Lei n. 8.429/92, cuja redação vigente à época assim



dispunha:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Igualmente, conforme pode ser observado, tanto o pedido formulado pela parte agravada (ID. 62061253 – autos n.º 0032137-46.2011.811.0041) como a decisão atacada estão fundados no *periculum in mora* presumido (ID. 62061254 – pág. 160/203 e ID. 62061258 – pág. 02/03 – autos de n.º 0032137-46.2011.811.0041).

No entanto, como mencionado, a Lei n.º 8.429/1992 passou por significativas modificações, com a publicação da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir, para a indisponibilidade de bens, além da plausibilidade do direito invocado, a efetiva demonstração do perigo na demora. Veja-se:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.



§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei”.

Quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal supratranscrito, declarada pelo magistrado singular, *incidenter tantum*, mister salientar que o controle difuso



ou incidental de constitucionalidade tem o propósito de analisar se determinada norma, essencial ao deslinde do caso concreto, encontra-se em harmonia com o texto constitucional.

Caso a norma apontada como inconstitucional não se preste à solução do caso retratado na demanda, o controle da constitucionalidade na modalidade mencionada não se justifica, pois acaba por confundir-se com o controle concentrado ou abstrato, o qual possui regras precisas quanto à competência, legitimidade e finalidades.

No caso em questão, o magistrado *a quo* concluiu que a inconstitucionalidade decorre de violação aos artigos 5º, inciso LIV, e 37, § 4º, da Constituição Federal, além de Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, dentre eles a Convenção de Mérida, porquanto esvazia a diretriz constitucional de enfrentamento à corrupção.

Todavia, o artigo 37, § 4º, já transcrito no presente voto, ao delegar à legislação específica, a forma e gradação da indisponibilidade de bens, concede, em primeiro momento, a primazia do disposto na norma que percorreu o devido processo legislativo, ao regulamentar o tema.

Outrossim, revela ponderar que a norma benéfica não esbarra na vedação ao retrocesso, tampouco que a probidade administrativa tenha sido erigida à condição de direito fundamental. Isso porque, na essência, os direitos fundamentais são resguardados no texto constitucional como instrumentos para evitar a opressão estatal em face do indivíduo. Logo, mostra-se incoerente considerar que exista um direito difuso ou coletivo fundamental de punir quem pratica ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, não se olvida que as regras constitucionais relativas aos direitos e garantias previstos no artigo 5º, da Carta Magna, podem ser usufruídas pelo Poder Público, tais como a proteção do direito de propriedade e devido processo legal, mas não é possível eleger o direito de punir como algo equiparável ao direito à liberdade, por exemplo.

Para mais, ainda que a persecução da improbidade administrativa possua aspiração moral e real da coletividade, tal não se equipara a direito fundamental de qualquer ordem ou grandeza.

Além disso, a reforma implementada pela Lei n.º 14.230/2021 não gerou a revogação do combate à improbidade administrativa, mas, tão somente, fixou novos



parâmetros para a sua concretização e persecução judicial, ainda que mediante regras garantistas que possam tornar mais dificultosa a apuração de ilícito desta natureza.

Do mesmo modo, o fato de o Brasil ser subscritor de convenção de combate à corrupção, a exemplo do Tratado de Mérida, não pode ser considerado argumento apto a impedir a aplicabilidade de norma mais benéfica, em se tratando de direito administrativo sancionador, já que inexistente direito fundamental de punir atribuível ao Estado.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade ou inconveniência do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens, registra-se que, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, o sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, no artigo 1º, § 4º, da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

Tratando-se de direito administrativo sancionador, desdobramento do direito sancionador penal, os mesmos princípios e garantias a ele assegurados, tais como os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da retroatividade da lei benéfica, individualização da pena, além da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados também na esfera administrativa.

Dentre os princípios mencionados, sobreleva-se o da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Nesse encadeamento, a retroatividade da lei mais benéfica incide ao campo administrativo e judicial sancionador, cenário no qual estão inseridos os atos ímprobos, justamente porque, assim como a norma penal, a Lei n.º 8.429/92 prevê, em seu corpo estrutural, um coletivo de sanções e penalidades aos agentes públicos.

Ademais, a retroatividade da lei benigna insere-se em princípio constitucional com aplicabilidade para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, nele inserido a improbidade administrativa.

Igualmente, convém lembrar que o artigo 9º, do Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil com *status* supralegal, ao replicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, não o cingiu à norma penal, sendo, portanto, aplicável ao direito sancionador como um todo. Transcrevo:

“Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado”.

A propósito, acerca da aplicação da retroatividade da lei mais benéfica aos processos administrativos sancionadores, assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares.

(...)”.

(AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

(...)

III – Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal nº 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV – Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da Sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais (...)

VI – Recurso em Mandado de Segurança Parcialmente provido”.

(STJ, RMS 37.031/SP, Rel. Min. Helena Costa, 1ª Turma, DJ de 20/02/2018).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da Republica prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage.

Precedente.

(...)”.

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).

Sobre a retroatividade da Lei n.º 14.230/2021, em específico, o



Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Are n.º 843.989, em repercussão geral (Tema n.º 1.199/STF), fixou a seguinte tese:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, tal entendimento deve ser observado ainda com relação ao pedido de indisponibilidade de bens, que embora tenha sido deferido sob a vigência do texto anterior, aplicam-se as alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/21, em especial por ser norma também de caráter processual, aos processos em curso.

Esse, aliás, é o posicionamento adotado por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS – INDEFERIDO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO – DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO TEXTO ANTERIOR - ALTERAÇÃO NORMATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº. 14.230/2021 – OBSERVÂNCIA – APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do pedido cautelar de indisponibilidade de bens, deve restar demonstrada a presença de fortes indícios do ato de improbidade administrativa.

2. Mutatis mutandis, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do ARE 843.989, em 18/08/2022 - Tema 1.199, deve ser observado ainda



com relação ao pedido de indisponibilidade de bens, que embora tenha sido prolatado na vigência do texto anterior, aplica-se as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, em especial por ser norma também de caráter processual, aos processos em curso.

3. Recurso desprovido”.

(N.U 1024294-24.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/09/2022, Publicado no DJE 13/09/2022). (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14. 230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021, AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO — AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA — IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do periculum in mora para o decreto de indisponibilidade de bens. Assim, ausente prova de que o réu está a se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário, é de rigor o indeferimento da medida. Recurso não provido”.

(TJ-MT 10170374520208110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 16/08/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/08/2022). (Grifo nosso).

No caso em discussão, observa-se que o juízo *a quo* constatou a presença da probabilidade do direito alegado para a concessão da medida de indisponibilidade de bens, entretanto, não se verifica a existência de indícios de prova de que as partes agravantes estariam se desfazendo do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário.

Outrossim, revela notar que a indisponibilidade de bens foi determinada por decisão precária. Logo, possível de ser revista a qualquer tempo, caso seja percebida a ausência dos requisitos autorizadores da medida acautelatória.

Dessa maneira, ao menos em juízo cognitivo sumário, ausentes os requisitos legais, consubstanciados no perigo da demora, concluo como necessária a



liberação dos valores e bens constrictos, ressaltando, entretanto, que havendo qualquer alteração na postura das partes agravantes quanto à preservação de seu patrimônio, nada impede novo pedido de indisponibilidade de bens seja formulado perante o juízo de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, bem como para remover a indisponibilidade de bens dos agravantes.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/08/2023

